



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000449822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010767-27.2021.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante --, é apelada --.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente na sessão de julgamento telepresencial o advogado Dr. Rodrigo Lopes dos Santos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente) E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 10 de junho de 2022.

MOREIRA VIEGAS
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1010767-27.2021.8.26.0008
 Comarca: São Paulo
 Apelante: --
 Apelada: --

PLANO DE SAÚDE – Contrato Individual – Reajuste por mudança de faixa etária - Em face do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.568.244 /RJ, submetido ao regime do art. 1.036 do CPC, no tocante aos planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. Hipótese em que os índices aplicados não foram especificados no contrato, onerando demasiadamente o consumidor. Abusividade reconhecida, conforme tese firmada em julgamento de Recurso Repetitivo – Tema 952 - Sentença mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 31556

Apelação interposta em face da r. sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 169/170, relatório adotado, que, em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, julgou procedente o pedido, para declarar a abusividade do reajuste por faixa etária aplicado no mês de julho de 2021, admitindo-se apenas os reajustes anuais autorizados pela ANS para os planos de saúde individuais/familiares, condenando-se a ré a restituir o indébito à autora, correspondente às diferenças pagas a maior a partir de julho de 2021.

Alega a apelante que o contrato é anterior e não adaptado à Lei 9.656/98, devendo observar-se suas disposições no que tange ao reajuste por faixa etária, o qual possui previsão expressa. Assevera a irretroatividade da Lei dos Planos de Saúde, bem como do Estatuto do Idoso. Rechaça a restituição das quantias eventualmente pagas a maior, face à legalidade do reajuste aplicado (fls. 173/181).

2

Recurso processado, recolhido o preparo.

Contrarrazões às fls. 187/199.

É o relatório.

Ressalte-se, desde o início, que o recurso será decidido dentro dos moldes traçados no REsp nº 1.568.244 – RJ (2015/0297278-0), Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14 de dezembro 2016, cuja matéria foi objeto de afetação, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC (Tema 952).

Eis a tese firmada:

- a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação

3

de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância:

(i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos;

(ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e

(iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. (grifo nosso).

No que tange aos reajustes por mudança de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faixa etária, o contrato firmado é anterior e não adaptado à Lei 9.656/98, havendo previsão dos seguintes reajustes (cláusula 15 – fls. 40):

- até 17 anos;
- de 18 a 55 anos;
- de 56 a 85 anos;
- acima dos 85 anos.

Nota-se que o reajuste aplicado aos 56 anos foi de 95,81%. Ora, o contrato firmado entre as partes prevê apenas as faixas etárias para o seguro, não havendo qualquer previsão dos reajustes a serem aplicados, que foram estabelecidos posterior e unilateralmente.

Trata-se, destarte, de índice totalmente aleatório, desprovido de qualquer base contratual e atuarial, o que coloca a autora

4

em situação de vulnerabilidade, razão pela qual é patente sua abusividade.

Declarada a abusividade do reajuste operado, a restituição dos valores pagos a maior é consequência lógica, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Por estas razões, cumpria mesmo ao Magistrado reconhecer a nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste por faixa etária.

Nesse sentido, tem se pronunciado esta E. Corte:

“PLANO DE SAÚDE. Parte autora que alega a abusividade do reajuste por faixa etária aplicada ao contrato. Contrato antigo e não adaptado . Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parte ré que alega a legalidade dos reajustes praticados por faixa etária. Contrato que estabeleceu o reajuste por faixa etária, sem especificar o percentual ou índice aplicado. Parte ré que não comprovou ter submetido a tabela de reajuste à ANS e/ou SUSEP. Abusividade. Aplicação do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo: "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base

5

atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso". Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1024177-37.2019.8.26.0554; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2^a Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9^a Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022, grifo nosso).

"Seguro saúde. Elevação do prêmio por mudança de faixa etária. Contrato anterior e não adaptado à Lei 9.656/98, que não contém previsão acerca dos percentuais aplicáveis em virtude de mudança de faixa etária. Violação ao dever de informação prévia, imposto pelo diploma consumerista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desconformidade com o julgamento de recurso repetitivo (Tema 952). Reajuste por mudança de faixa etária afastado.

Sentença mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1016353-56.2021.8.26.0554; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022, grifo nosso).

Assim e porque a ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a nota técnica atuarial, para fins de verificação da previsão de variação por faixa etária, nos termos das diretrizes da Súmula Normatizada 3/2001 da ANS e também diante da falta de provas do incremento da sinistralidade, tem-se que os aumentos devem ser

6

extirpados, substituídos pelos índices da ANS.

Em observância ao art. 85, §§1º e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
 Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7